

TC nº: 026.124/2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Camacan /BA

Responsável: Pedro Cavalcante de Araújo

1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Erivaldo Almeida Nunes

CPF: 284.186.705-68 (fls. 234 e 243)

ENDEREÇO: Rua Bahia, 60, Casa Térreo, Nova Ipanema, CEP 45.880-000, Camacan/BA.

ORIGEM DO DÉBITO: Cumprimento parcial do objeto do Convênio n.º 379/2001, celebrado em 31/12/2001, entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Camacan/BA, conforme apontado no relatório de avaliação final da Caixa Econômica Federal (fls. 134/141), anexo ao ofício citatório.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 25.200,00

DATA DA OCORRÊNCIA: 3/1/2003

VALOR ATUALIZADO ATÉ 31/10/2009: R\$ 68.525,40 (fl. 232)

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão da execução parcial do Convênio n. 379/2001-MI (Siafi n. 455497), celebrado entre o referido órgão do Poder Executivo Federal e a Prefeitura Municipal de Camacan/BA, por intermédio do Sr. Erivaldo Almeida Nunes, então prefeito da localidade.

2.2. O objeto da avença contemplava a canalização de córrego em ruas do município, numa extensão de 403,40 metros, mediante emprego de tubulação de concreto armado com diâmetros de 800 mm e 1000 mm (v.p; fl. 12).

2.3. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator Weder de Oliveira, às fls. 238/239, foi promovida a citação do Sr. Erivaldo Almeida Nunes (284.186.705-68), por meio do Ofício nº 1275/2010-TCU/SECEX-BA (fls.240/241).

2.4. O responsável foi notificado no endereço constante da Base de Dados do Sistema CPF – Receita Federal do Brasil (fls. 234 e 243), tomou ciência do aludido Ofício, conforme AR à fl. 242, transcorrido o prazo regimental fixado, permaneceu silente sem adotar, alternativamente, nenhuma das medidas abaixo:

- a) apresentar suas alegações de defesa quanto ao cumprimento parcial do objeto do Convênio n.º 379/2001, celebrado em 31/12/2001, entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Camacan/BA, conforme apontado no relatório de avaliação final da Caixa Econômica Federal (fls. 134/141);
- b) comprovar a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos federais recebidos; e
- c) recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, propomos que:

- a) as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput*, da Lei



nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no subitem 2.1 a 2.4 desta instrução, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

NOME: Erivaldo Almeida Nunes

CPF: 284.186.705-68 (fls. 234 e 243)

ENDEREÇO: Rua Bahia, 60, Casa Térreo, Nova Ipanema, CEP 45.880-000, Camacan/BA.

ORIGEM DO DÉBITO: Cumprimento parcial do objeto do Convênio n.º 379/2001, celebrado em 31/12/2001, entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Camacan/BA, conforme apontado no relatório de avaliação final da Caixa Econômica Federal (fls. 134/141), anexo ao ofício citatório.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 25.200,00

DATA DA OCORRÊNCIA: 3/1/2003

- b) aplicar ao responsável, Sr. Erivaldo Almeida Nunes (284.186.705-68), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; e
- c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

À consideração superior, com vistas ao encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira.

SECEX-BA, 6/12/2010

Telma Moura Conceição Silva
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. 788/9